

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15/2025

(REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2025 – SIMP Nº 000101-244/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Membro signatário, através da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do



Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução do CNMP nº 164/17);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que o constituinte de 1988 não tratou a educação como um fim em si mesmo, ou mero instrumento de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho, mecanismo ou meio de construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária;

CONSIDERANDO que um dos princípios que deve conduzir o ensino, destaca – se o disposto no art. 206, I, da CF/88: “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO que o dispositivo constitucional acima referido se constitui num desdobramento natural do princípio da igualdade abarcado no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, dando ênfase à necessidade de o Poder Público proporcionar reais condições para que todos tenham acesso ao Sistema de Ensino;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (CF/88, art. 208, VII e §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que deve ser preservada a integridade física e a segurança dos



alunos que utilizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) consigna como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de transporte escolar;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, inciso VI, da LDB, que determina competência ao município em garantir o transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e, que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento através do Procedimento Administrativo (PA) nº 45/2025, SIMP 000101-244/2025, que há uma precariedade no transporte escolar ofertado no município de São Francisco de Assis do Piauí;

RESOLVE

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ, na pessoa de seu Prefeito, Exmo. Sr. ANDRELINO MAXIMIANO DA COSTA FILHO, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sr. JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA, que adotem as seguintes providências:

I – Cessem, de imediato, a utilização de caminhões paus de arara, ou de qualquer outro em que os estudantes sejam transportados na caçamba (parte externa) de veículos, para o transporte de estudantes e, se for o caso, de quaisquer outros meios que não os admitidos em lei;

II – Obedeçam, estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional ora mencionadas, adequando os veículos utilizados para transporte escolar ao exigido, qual seja o uso de ônibus e seus semelhantes devidamente adaptados, para tanto devendo conter:

- a) registro como veículo de passageiros;
- b) inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- c) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- e) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- f) cintos de segurança em número igual à lotação;
- g) outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

III – Obedeçam, estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional ora mencionadas, contratando somente condutores que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ter idade superior a vinte e um anos;
- b) ser habilitado na categoria D;
- c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (notadamente o Certificado do Curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte Escolar, expedido em parceria SEST/SENAT e DETRAN-PI ou similar).

IV – Qualquer veículo que não tenha o Laudo de Vistoria (Autorização para Transporte Escolar), emitido pelo DETRAN/PI, emitido nos últimos 06(seis) meses, terá que se dirigir a um dos Postos Regionais do DETRAN/PI (endereços e telefones podem ser encontrados no site: <http://www.detran.pi.gov.br/postos-e-ciretrans/>), submeter-se a verificação, e após, encaminhar cópia da autorização concedida a esta Promotoria de Justiça;

V – O veículo que não for considerado apto pelo DETRAN/PI, deverá ser imediatamente substituído por um que cumpra as exigências legais.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações



judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e, (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI; ao CAOEDUC; e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE.

Simplicio Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

